



PARECER N.º 179/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora no gozo de licença parental, por extinção de posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 876 – DP-E/2011

I – OBJECTO

- 1.1. Em 2011.10.04, a CITE recebeu da Administração do Colégio ..., sediado na ..., um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora em gozo de licença parental ..., que desempenha funções e detém a categoria de professora do grupo disciplinar de Ciências Físico-Químicas, no âmbito de um processo de despedimento por extinção de posto de trabalho, por motivos de mercado e estruturais.
- 1.2. O Colégio anexa um processo com uma cópia da comunicação à trabalhadora da intenção fundamentada de despedimento por extinção do posto de trabalho, prevista no n.º 1 do artigo 369.º do Código do Trabalho aprovado nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, bem como uma cópia do registo postal de aceitação e de recepção.
- 1.3. A comunicação fundamentada da intenção de despedimento foi notificada à trabalhadora em 2011.08.08 e o seu teor é o seguinte:

..., 28/07/2011



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Assunto: Extinção do Posto de Trabalho.

Exma Senhora:

Colégio ..., S.A., com sede na Venda ..., concelho de ..., NIPC ..., sociedade proprietária do estabelecimento de ensino denominado “Colégio ...”, vem por este meio, em tempo e no enquadramento preciso dos artigos 3590, nº 2, ai. a) e b), 3670, 368º, nºs 1, 2, 3 e 4 e 3690, nº 1, todos do Código do Trabalho, comunicar a V. Exa. que é sua firme intenção proceder à cessação do seu contrato de trabalho, outorgado em 01/09/2009, uma vez que o seu posto de trabalho de Professora da disciplina de Ciências Físico-Químicas e da área curricular não disciplinar de Formação Cívica, que vem ocupando, será extinto por motivos de mercado e estruturais.

Com efeito, na sequência da publicação do DL nº 138-C/2010, de 28 de Dezembro, que regulou o apoio do Estado às escolas particulares e cooperativas do ensino não superior e bem assim da Portaria nº 1324-A/2010, de 29 de Dezembro, que fixou o valor do apoio financeiro a prestar pelo Estado àquelas escolas que celebraram contratos de associação, como é o caso desta sociedade, resultou a partir do dia 1 de Janeiro de 2011, uma redução substancial do financiamento anual a estes estabelecimentos de ensino, com efeitos já no decorrer do ano lectivo 2010/2011, financiamento esse que não cobriu todos os custos/encargos que esta sociedade tem tido até à presente data com a manutenção do seu estabelecimento. Tal redução do apoio financeiro será ainda mais elevado no ano lectivo 2011/2012, fixando-se o mesmo no valor de € 80.080,00/turma. Acresce que, em virtude da reestruturação do currículo do ensino básico e da redução dos desdobramentos do ensino secundário, em vigor no ano lectivo 2011/2012, a carga curricular também sofrerá uma elevada redução, originando uma diminuição global, ou mesmo inexistência, do número de horas lectivas a atribuir aos docentes à data existentes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

A perda do apoio financeiro, bem como a redução da carga curricular, tornam insustentável a manutenção do actual quadro de pessoal docente e obriga necessariamente a que esta sociedade proceda à reestruturação do mesmo, por forma a reduzir custos e a tentar viabilizar financeiramente a actividade desta unidade escolar, passando forçosamente tal optimização e racionalização na gestão dos recursos humanos e financeiros pela redução de pessoal docente.

Em face do exposto, e sendo, como é consensual, que os motivos invocados não são devidos a uma actuação culposa desta sociedade ou de Va. Exa., certo é que esta pretensão revela-se, todavia, imperiosa para os interesses do Colégio ..., S.A., a que acresce o facto de que, uma vez extinto o posto de trabalho que lhe estava afecto não existe outro compatível com a sua categoria e funções no qual possa ser integrada, o que torna praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Saliente-se que, nesta sociedade, com a categoria de Professora com habilitação profissional para leccionar a disciplina de Ciências Físico-Químicas e da área curricular não disciplinar de Formação Cívica, não existem contratos de trabalho a termo ou por tempo indeterminado para as tarefas correspondentes ao seu posto de trabalho cuja antiguidade dos trabalhadores seja inferior à sua, nem se aplica a este despedimento o regime do despedimento colectivo.

Neste seguimento, e uma vez recebida a presente comunicação e no prazo de dez dias, queira Va. Exa., se assim o entender, pronunciar-se quanto ao assunto exposto, mediante parecer fundamentado, nos termos e para os efeitos plasmados no artigo 370º do Código do Trabalho.

Com os nossos mais respeitosos cumprimentos.

De Va. Exa.

(Ass.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4. A trabalhadora não apresentou à entidade empregadora o parecer fundamentado previsto no n.º 1 do artigo 370.º do Código do Trabalho, não constando ainda no processo qualquer menção a informação sobre um pedido formulado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.
- 1.5. Ao processo foi ulteriormente junto ao processo o Quadro de Pessoal – Anexo A – do Relatório Único da entidade empregadora respeitante ao ano de 2010.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.
- 2.2. Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho determina uma especial protecção no despedimento.
- 2.3. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- 2.4. Cabe à CITE emitir o parecer referido, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro.
- 2.5. Assim, e de acordo com o artigo 367.º do Código do Trabalho, a extinção do posto de trabalho é determinada por motivos de mercado,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa, nos termos previstos para o despedimento colectivo.

2.6. Para se efectivar um despedimento por extinção de posto de trabalho, é necessária a verificação dos requisitos previstos no artigo 368.º do Código do Trabalho e o cumprimento do procedimento estabelecido nos artigos 369.º e 370.º do mesmo diploma.

2.7. Para efeitos do artigo 368.º do Código do Trabalho, o despedimento por extinção do posto de trabalho só pode ter lugar desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- Os motivos indicados não sejam devidos a conduta culposa do empregador ou do trabalhador;
- Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
- Não existam, na empresa, contratos de trabalho a termo para tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
- Não seja aplicável o despedimento colectivo.

2.7.1. Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, deve ser observada a seguinte ordem de critérios:

- 1.º Menor antiguidade no posto de trabalho;
- 2.º Menor antiguidade na categoria profissional;
- 3.º Classe inferior da mesma categoria profissional;
- 4.º Menor antiguidade na empresa.

2.7.2. Considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando, extinto o posto de trabalho, o empregador não disponha de outro que seja compatível com a categoria profissional do trabalhador (cfr. n.º 4 do artigo 368.º do Código do Trabalho).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.8.** Quando o posto de trabalho a extinguir é ocupado por uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante acresce, aos requisitos mencionados, uma especial protecção legal, imposta pela Constituição e pelo n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, como forma de evitar qualquer discriminação com base no sexo em virtude da maternidade.
- 2.9.** De acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, no caso de despedimento por extinção do posto de trabalho de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, o processo deve ser remetido à CITE depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º do Código do Trabalho.
- 2.10.** À CITE cabe, por força das suas atribuições, averiguar a objectividade da fundamentação e das razões concretas que motivaram a selecção do posto de trabalho a extinguir por forma a concluir pela existência ou inexistência de indícios de discriminação em razão da maternidade.
- 2.11.** No caso em análise, a extinção do posto de trabalho da trabalhadora em gozo de licença parental foi decidida devido aos seguintes motivos de mercado e estruturais:
- A publicação do DL n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro, que regula o apoio do Estado às escolas particulares e cooperativas do ensino não superior e da Portaria n.º 1324-A/2010, de 29 de Dezembro, que fixou o valor do apoio financeiro a prestar pelo Estado àquelas escolas que celebraram contratos de associação, promoveram a partir do dia 1 de Janeiro de 2011 uma redução substancial do financiamento anual do Colégio, pelo que o apoio não cobre todos os custos/encargos que esta sociedade tem tido até à presente data com a manutenção do seu estabelecimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- A redução do apoio financeiro em causa será ainda mais elevado no ano lectivo 2011/2012.

- Acresce que, em virtude da reestruturação do currículo do ensino básico e da redução dos desdobramentos do ensino secundário, em vigor no ano lectivo 2011/2012, a carga curricular também sofrerá uma elevada redução, originando uma diminuição global, ou mesmo inexistência, do número de horas lectivas a atribuir aos docentes à data existentes.

Em síntese, a Administração do Colégio entendeu que “a perda do apoio financeiro, bem como a redução da carga curricular, tornam insustentável a manutenção do actual quadro de pessoal docente e obriga necessariamente a que esta sociedade proceda à reestruturação do mesmo, por forma a reduzir custos e a tentar viabilizar financeiramente a actividade desta unidade escolar, passando forçosamente tal optimização e racionalização na gestão dos recursos humanos e financeiros pela redução de pessoal docente”.

2.12. Atendendo aos motivos de mercado e estruturais invocados e à sua relação com a necessidade de extinção do posto de trabalho da professora, afigura-se que existe um nexo de causalidade entre a alegada redução de financiamento e a impossibilidade de manter os custos da entidade e de tal se deve a decisão de redução de um posto de trabalho docente existente no quadro de pessoal da entidade empregadora e justificam essa decisão.

2.13. De assinalar que a opção de extinção de um posto de trabalho recaiu num dos docentes do grupo disciplinar de Ciências Físico-Químicas.

2.14. Em ordem a evidenciar a concretização da selecção da professora para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

despedimento, a entidade empregadora remeteu à CITE um quadro do conjunto de docentes do referido grupo disciplinar subordinado à decisão de extinção de um posto de trabalho e de que resultou a escolha da docente ...:

Professor	Data em que iniciou funções no Colégio	Data de assinatura do contrato	Data de inscrição na Segurança Social	Observações
...	01/09/2005	01/09/2005	01/09/2005 (CGA)	
...	01/09/2007	01/09/2007	04/09/2007	
...	02/11/2007	02/11/2007	05/11/2007	
...	01/09/2009	01/09/2009	09/09/2009 (com efeito a partir de 01/09/2009)	
...	07/09/2009	01/09/2009	09/09/2009 (com efeito a partir de 07/09/2009)	Extinção do posto de trabalho
...	11/09/2009	01/09/2009	14/09/2009 (com efeito a partir de 01/09/2009)	Extinção do posto de trabalho

2.15. Do confronto do mapa de pessoal supra reproduzido e ainda do quadro de pessoal do Relatório Único, constata-se que a docente ... é a docente do grupo disciplinar de Ciências Físico-Químicas com menor antiguidade, atendendo a que o docente ..., por comunicação do Colégio, deixou de relevar no presente processo de extinção do posto de trabalho e intenção de despedimento por, entretanto, ter rescindido o seu contrato com o Colégio.

2.16. De assinalar que o presente mapa já não inclui o professor ..., referido no Anexo do Relatório Único de 2010, que tendo embora a data de entrada de admissão mais recente, todavia, trata-se de omissão



irrelevante porque à data da ponderação da extinção de um posto de trabalho já não exercia funções no Colégio.

2.17. Tendo a menor antiguidade de entre os docentes do grupo em que a decisão de extinção do posto de trabalho incide e não tendo a entidade empregadora outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional da trabalhadora, considera-se pertinente a escolha da referida docente para efeitos da decisão de despedimento, sem que nesta se vislumbre indício de discriminação pelo facto da situação de trabalhadora a gozar uma licença parental.

2.18. Atendendo ao exposto, afigura-se que a extinção do referido posto de trabalho está objectivamente justificada, cumpre os requisitos consagrados no n.º 1 do artigo 368.º do Código do Trabalho, pelo que, nesse sentido, não se detectam indícios de discriminação em função da maternidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao que antecede, a CITE emite parecer favorável ao despedimento, por extinção do posto de trabalho, da docente ..., trabalhadora em gozo de licença parental, promovido pelo Colégio...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**